



SUPLEMENTO DO DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXII Suplemento ao DCL N° 68

Brasília, sexta-feira, 12 de abril de 2013

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Wasny de Roure

Vice-Presidente: Agaciel Maia

1º Secretário: Eliana Pedrosa
Suplente: Liliane Roriz

2º Secretário: Prof. Israel Batista
Suplente: Joe Valle

3º Secretário: Aylton Gomes
Suplente: Benedito Domingos

Corregedor: Patrício
Ouvidor: Evandro Garla

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Chico Vigilante
Vice-Presidente: Robério Negreiros	Wellington Luiz
Aylton Gomes	Benedito Domingos
Cláudio Abrantes	Joe Valle
Eliana Pedrosa	Celina Leão

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Rôney Nemer	Agaciel Maia
Vice-Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Arlete Sampaio	Patrício
Benedito Domingos	Cristiano Araújo
Washington Mesquita	Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Celina Leão	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Olair Francisco	Raad Massouh
Evandro Garla	Chico Leite
Cristiano Araújo	Benedito Domingos
Luzia de Paula	Professor Israel Batista

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Vice-Presidente: Washington Mesquita	Liliane Roriz
Agaciel Maia	Olair Francisco
Professor Israel Batista	Cláudio Abrantes
Raad Massouh	Rôney Nemer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Doutor Michel	Cláudio Abrantes
Vice-Presidente: Olair Francisco	Robério Negreiros
Agaciel Maia	Rôney Nemer
Joe Valle	Professor Israel Batista
Patrício	Arlete Sampaio

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Aylton Gomes
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Robério Negreiros
Arlete Sampaio	Evandro Garla
Celina Leão	Washington Mesquita
Cláudio Abrantes	Doutor Michel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

Titulares	Suplentes
Presidente: Liliane Roriz	Eliana Pedrosa
Vice-Presidente: Evandro Garla	Arlete Sampaio
Benedito Domingos	Aylton Gomes
Luzia de Paula	Professor Israel Batista
Wellington Luiz	Rôney Nemer

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Raad Massouh	Olair Francisco
Vice-Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Liliane Roriz	Washington Mesquita
Joe Valle	Luzia de Paula
Rôney Nemer	Wellington Luiz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros	Rôney Nemer
Vice-Presidente: Patrício	Chico Vigilante
Aylton Gomes	Cristiano Araújo
Eliana Pedrosa	Liliane Roriz
Professor Israel Batista	Joe Valle

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Titulares	Suplentes
Presidente: Joe Valle	Luzia de Paula
Vice-Presidente: Wellington Luiz	Agaciel Maia
Arlete Sampaio	Chico Vigilante
Chico Leite	Evandro Garla
Eliana Pedrosa	Celina Leão

Atualizado em 07/03/2013

Sumário

Ata Sucinta da 22ª Sessão Ordinária	2
Ata Cicunstanciada da 22ª Sessão Ordinária	323



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 6ª LEGISLATURA
ATA SUCINTA DA 22ª
(VIGÉSIMA SEGUNDA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 2 DE ABRIL DE 2013**

SÚMULA

L I D O
Em 03/04/13
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PRESIDÊNCIA: Deputado Wasny de Roure

SECRETARIA: Deputados Evandro Garla e Chico Leite

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

INÍCIO: 15 horas e 42 minutos

TÉRMINO: 16 horas e 29 minutos

PRESENÇA – Compareceram os seguintes deputados:

- Deputado Agaciel Maia – PTC
- Deputada Arlete Sampaio – PT
- Deputado Aylton Gomes – PR
- Deputado Benedito Domingos – PP
- Deputada Celina Leão – PSD
- Deputado Chico Leite – PT
- Deputado Chico Vigilante – PT
- Deputado Cláudio Abrantes – sem partido
- Deputado Cristiano Araújo – PTB
- Deputado Dr. Michel – PEN
- Deputada Eliana Pedrosa – PSD
- Deputado Evandro Garla – PRB
- Deputado Joe Valle – PSB
- Deputada Liliane Roriz – PSD
- Deputado Olair Francisco – PTdoB
- Deputado Robério Negreiros – PMDB
- Deputado Rôney Nemer – PMDB
- Deputado Washington Mesquita – PSD
- Deputado Wasny de Roure – PT

Obs.: Os Deputados Luzia de Paula – PEN e Prof. Israel Batista – PEN encontram-se licenciados, de acordo com os AMDs nºs 29/2013 e 06/2013, respectivamente.

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Wasny de Roure):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

ATA SUCINTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 2 DE ABRIL DE 2013

Revisora: *[Assinatura]* Supervisora: *[Assinatura]* Chefe do Setor: *[Assinatura]* (SF/SN/A)

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

3

urbanístico de Brasília, além de criar insegurança na localidade devido à atração de comerciantes de entorpecentes.

– Parabeniza o Coordenador Institucional, José Willemann, e os integrantes da CEOF e da CCJ pela contribuição no aprimoramento do projeto de autoria do Poder Executivo referente ao programa *Recupera DF*.

DEPUTADO JOE VALLE, líder do Bloco Social Ecológico

– Agradece ao DFTrans pela construção de paradas de ônibus nas áreas rurais, em atendimento a uma solicitação da comunidade para beneficiar os estudantes da região.

– Comenta a respeito de um delito cometido por adolescentes e destaca que é preciso investir em educação e na gestão das escolas para diminuir a violência.

– Destaca que, na sua gestão como Secretário de Ciência e Tecnologia, foi criado um projeto de inclusão digital nas escolas rurais e que, hoje, as salas destinadas ao projeto estão desativadas.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO, líder do Governo

– Salaria que, com diálogo, base e oposição podem trabalhar juntas em prol da sociedade.

– Considera importante que cada deputado aponte a existência de lacunas nos projetos do Governo, para que esta Câmara possa cumprir seu papel e representar o interesse da população.

– Discorre a respeito dos projetos acordados para constarem da pauta de votações de hoje.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE, líder do Bloco PT/PRB

– Registra a presença do Sr. José Eudes de Oliveira Costa, representante dos trabalhadores em educação, ex-Administrador da Ceilândia e ex-Deputado Distrital.

– Anuncia que o GDF implantou a substituição tributária, uma modalidade tributária que debita o imposto direto da fonte, o que permite maior agilidade na fiscalização e diminuição da sonegação fiscal no Distrito Federal.

– Informa que visitou o Centro Educacional nº 2, em Ceilândia, e destaca as maiores dificuldades enfrentadas pelos alunos da instituição: a falta de transporte e a deterioração do prédio.

– Considera preocupante o confronto entre a Coreia do Norte e os Estados Unidos e teme uma guerra nuclear.

ATA SUCINTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 2 DE ABRIL DE 2013

Revisora: Supervisora: Chefe do Setor: (SF/SN/A)



4

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

3 ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Wasny de Roure):

– Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a)-Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a)-Secretário(a)

**Expediente lido na 22ª Sessão Ordinária,
em 2 de abril de 2013**

ATA SUCINTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 2 DE ABRIL DE 2013

Revisora: S Supervisora: Jueg Chefe do Setor: [assinatura] (SF/SN/A)

> SETAS - 000004,1



L I D O
Em 02/04/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

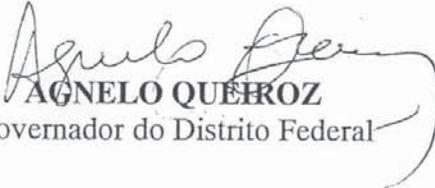
N.º 75 /2013 - GAG

Brasília, 13 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 45/2012** que "*Altera a Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE e dá outras providências*", o qual se converteu na Lei Complementar nº 861 de 11 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000005 <

LEI COMPLEMENTAR Nº 862 DE 11 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O PAE, a ser implantado pela Secretaria de Estado de Esporte, ouvido previamente o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, tem como fonte de recursos as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas e a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, instituído na forma desta Lei Complementar.

II – o art. 3º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º, os projetos esportivos em cujo favor são captados e canalizados os recursos do PAE alocados ao FAE devem ter seus pedidos aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE e atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

III – o art. 3º, V, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – outros objetivos não previstos nos incisos anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Estado de Esporte, com aprovação do CONFAE.

IV – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os projetos esportivos referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

- I – esporte de educação;
- II – esporte de rendimento;
- III – esporte de participação;
- IV – esporte de cunho social;
- V – esporte para pessoa com deficiência;
- VI – esporte universitário.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente podem ser concedidos a projetos esportivos de pessoa física ou jurídica que visem à promoção e ao desenvolvimento da prática de esporte no Distrito Federal, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos e outros decorrentes destinados a promoções que tenham fins lucrativos.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo são elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal.

PUBLICADO NO DODF
Nº 52 DE 13 / 3 / 2013

> SETAS - 000006 <

§ 3º Os interessados não podem concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só tem direito a receber novos investimentos após a execução e a prestação de contas dos projetos esportivos aprovados.

V – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado, com prazo de duração indeterminado, o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, vinculado à Secretaria de Estado de Esporte, para captar e destinar recursos para projetos esportivos que atendam às finalidades do PAE.

VI – o art. 6º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º O FAE financia projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e é constituído das seguintes receitas:

.....

III – contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;

IV – convênios com organismos distritais, nacionais e internacionais;

V – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

.....

X – aluguéis oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Estado de Esporte;

XI – taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Estado de Esporte;

.....

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo é feito mediante análise prévia dos projetos esportivos pela Secretaria de Estado de Esporte e aprovação do CONFAE, obedecido o disposto nesta Lei Complementar e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º No mínimo vinte por cento dos recursos do FAE são aplicados em programas e projetos de incentivo à prática desportiva de pessoas com deficiência.

VII – o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os projetos esportivos, observados os requisitos do edital, podem ser propostos por:

I – pessoa jurídica sem fins lucrativos do segmento esportivo estabelecida no Distrito Federal há mais de um ano, a contar da constituição da entidade;

II – pessoa física visando à promoção e ao desenvolvimento da prática de esporte no Distrito Federal.

VIII – o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Para administrar os recursos do FAE, fica criado, na Secretaria de Estado de Esporte, o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE, composto pelos seguintes membros:

> SETAB - 000007 <

- I – Secretário de Estado de Esporte;
- II – representante da Secretaria de Estado de Fazenda;
- III – representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
- IV – representante da Secretaria de Estado de Educação vinculado à Coordenação de Educação Física e Desporto Escolar;
- V – Presidente da Associação das Federações Desportivas do Distrito Federal;
- VI – Presidente da Associação dos Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência;
- VII – representante dos atletas do Distrito Federal;
- VIII – representante do esporte universitário.

Parágrafo único. O CONFAE é presidido pelo Secretário de Estado de Esporte, a quem competem as atribuições de ordenador de despesa, com apoio administrativo do secretário-executivo do CONFAE.

IX – o art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A pessoa jurídica ou física que obtiver incentivo para projetos esportivos de que trata esta Lei Complementar e o utilizar indevidamente fica sujeita:

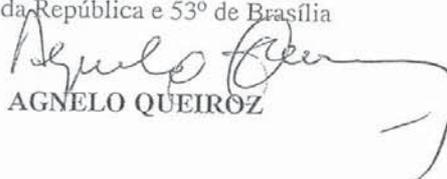
- I – à devolução do valor correspondente ao incentivo obtido;
- II – ao pagamento de multa e a outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os beneficiários inadimplentes com o FAE estão impedidos de utilizar os incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 6º, § 4º, da Lei Complementar nº 326, de 2000.

Brasília, 11 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



> SETAS - 000008 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O PAE, a ser implantado pela Secretaria de Estado de Esporte, ouvido previamente o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, tem como fonte de recursos as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas e a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, instituído na forma desta Lei Complementar.

II – o art. 3º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º, os projetos esportivos em cujo favor são captados e canalizados os recursos do PAE alocados ao FAE devem ter seus pedidos aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE e atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

III – o art. 3º, V, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – outros objetivos não previstos nos incisos anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Estado de Esporte, com aprovação do CONFAE.

IV – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os projetos esportivos referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

- I – esporte de educação;
- II – esporte de rendimento;
- III – esporte de participação;
- IV – esporte de cunho social;
- V – esporte para pessoa com deficiência;
- VI – esporte universitário.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente podem ser concedidos a projetos esportivos de pessoa física ou jurídica que visem à promoção e ao desenvolvimento da prática de esporte no Distrito Federal, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos e outros decorrentes destinados a promoções que tenham fins lucrativos.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo são elaborados,



> SETAS - 000009 <

2

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal.

§ 3º Os interessados não podem concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só tem direito a receber novos investimentos após a execução e a prestação de contas dos projetos esportivos aprovados.

V – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado, com prazo de duração indeterminado, o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, vinculado à Secretaria de Estado de Esporte, para captar e destinar recursos para projetos esportivos que atendam às finalidades do PAE.

VI – o art. 6º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º O FAE financia projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e é constituído das seguintes receitas:

.....

III – contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;

IV – convênios com organismos distritais, nacionais e internacionais;

V – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

.....

X – aluguéis oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Estado de Esporte;

XI – taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Estado de Esporte;

.....

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo é feito mediante análise prévia dos projetos esportivos pela Secretaria de Estado de Esporte e aprovação do CONFAE, obedecido o disposto nesta Lei Complementar e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º No mínimo vinte por cento dos recursos do FAE são aplicados em programas e projetos de incentivo à prática desportiva de pessoas com deficiência.

VII – o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os projetos esportivos, observados os requisitos do edital, podem ser propostos por:

I – pessoa jurídica sem fins lucrativos do segmento esportivo estabelecida no Distrito Federal há mais de um ano, a contar da constituição da entidade;



> SETAG - 000010 <

3

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – pessoa física visando à promoção e ao desenvolvimento da prática de esporte no Distrito Federal.

VIII – o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Para administrar os recursos do FAE, fica criado, na Secretaria de Estado de Esporte, o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE, composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Esporte;

II – representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

IV – representante da Secretaria de Estado de Educação vinculado à Coordenação de Educação Física e Desporto Escolar;

V – Presidente da Associação das Federações Desportivas do Distrito Federal;

VI – Presidente da Associação dos Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência;

VII – representante dos atletas do Distrito Federal;

VIII – representante do esporte universitário.

Parágrafo único. O CONFAE é presidido pelo Secretário de Estado de Esporte, a quem competem as atribuições de ordenador de despesa, com apoio administrativo do secretário-executivo do CONFAE.

IX – o art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A pessoa jurídica ou física que obtiver incentivo para projetos esportivos de que trata esta Lei Complementar e o utilizar indevidamente fica sujeita:

I – à devolução do valor correspondente ao incentivo obtido;

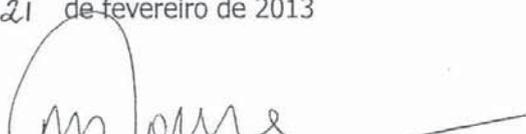
II – ao pagamento de multa e a outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os beneficiários inadimplentes com o FAE estão impedidos de utilizar os incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 6º, § 4º, da Lei Complementar nº 326, de 2000.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000011 <



L I D O
Em. 02/04/13
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 79 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 318/2007**, que *“Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Concurso Miss Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.050 de 05 de março de 2013, publicado no DODF nº 47 de 06 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000012 <

LEI Nº 5.050 DE 5 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Concurso Miss Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Concurso Miss Distrito Federal.

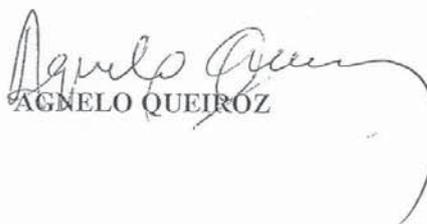
Art. 2º A festividade de que trata o art. 1º será realizada no período de maio a outubro de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2013

125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 47 DE 6 13 2013



> SETAS - 000013 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Concurso Miss Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Concurso Miss Distrito Federal.

Art. 2º A festividade de que trata o art. 1º será realizada no período de maio a outubro de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000014 <



L I D O
Enl. 02/04/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 80 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.012/2008**, que *“Institui a Semana da Carona Solidária no âmbito do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.051 de 05 de março de 2013, publicado no DODF nº de 47 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000015 <

LEI Nº *5.051* DE *5* DE *março* DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Institui a Semana da Carona Solidária no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Carona Solidária, que será comemorada anualmente na semana do dia 5 de junho – Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º A Semana da Carona Solidária passa a fazer parte do calendário oficial do Distrito Federal.

Art. 3º São objetivos da Semana da Carona Solidária:

- I – sensibilizar a sociedade objetivando diminuir o número de veículos nas ruas;
- II – estimular atividades de promoção e apoio à carona solidária;
- III – conscientizar a população sobre a importância da carona solidária;
- IV – chamar a atenção para as questões que levam ao aquecimento global;
- V – incentivar a economia e a integração social;
- VI – diminuir a emissão de CO₂.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, *5* de *março* de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PLURIPALCO NO DODF
Nº 47 DE 013 12013



> ETAS - 000016 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Institui a Semana da Carona Solidária no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Carona Solidária, que será comemorada anualmente na semana do dia 5 de junho – Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º A Semana da Carona Solidária passa a fazer parte do calendário oficial do Distrito Federal.

Art. 3º São objetivos da Semana da Carona Solidária:

I – sensibilizar a sociedade objetivando diminuir o número de veículos nas ruas;

II – estimular atividades de promoção e apoio à carona solidária;

III – conscientizar a população sobre a importância da carona solidária;

IV – chamar a atenção para as questões que levam ao aquecimento global;

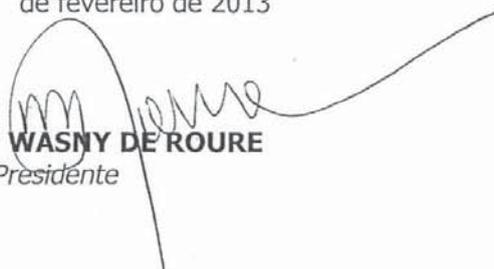
V – incentivar a economia e a integração social;

VI – diminuir a emissão de CO₂.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000017 <



L I D O
Em 02/04/13
M1317
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

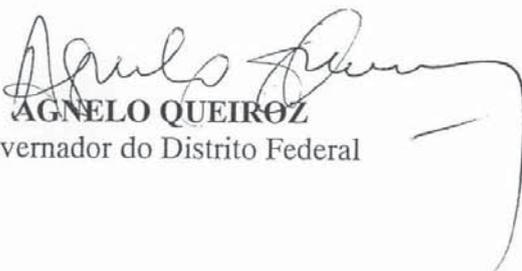
N.º 81 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 735/2012, que *“Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, do Dia do Policial Civil Aposentado”*, o qual se converteu na Lei nº 5.052 de 05 de março de 2013, publicado no DODF nº 47 de 06 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000018 <

LEI Nº 5.053 DE 5 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, do Dia do Policial Civil Aposentado.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Policial Civil Aposentado, a ser comemorado no dia 18 de fevereiro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DCLF
Nº 47 DE 6 / 3 / 2013



> SETAS - 000019 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, do Dia do Policial Civil Aposentado.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Policial Civil Aposentado, a ser comemorado no dia 18 de fevereiro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAB - 000020 <



L I D O
 Em 02/04/13
 Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 89 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 803/2012**, que *“Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Feira Nacional de Flores, Decoração e Plantas Ornamentais – FestFlor Brasil”*, o qual se converteu na Lei nº 5.053 de 05 de março de 2013, publicado no DODF nº 47 de 06 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000021 <

LEI Nº 5.053 DE 5 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

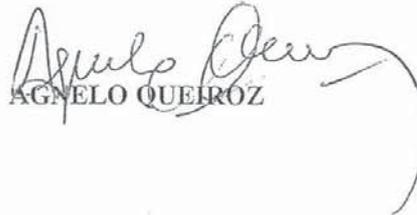
Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Feira Nacional de Flores, Decoração e Plantas Ornamentais – FestFlor Brasil.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Feira Nacional de Flores, Decoração e Plantas Ornamentais – FestFlor Brasil, a ser realizada, anualmente, no mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 47 DE 6 13 2013



> SETAS - 000022 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Feira Nacional de Flores, Decoração e Plantas Ornamentais – FestFlor Brasil.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Feira Nacional de Flores, Decoração e Plantas Ornamentais – FestFlor Brasil, a ser realizada, anualmente, no mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

*Sanções
Apelo*

> SETAS - 000023 <



L I D O
 Em 02/04/13
 Assessoria de Fianças

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

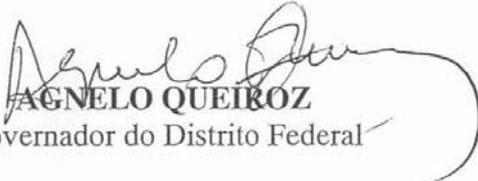
N.º 83 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 928/2012**, que *“Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa dos Muladeiros de Brasília”*, o qual se converteu na Lei nº 5.054 de 05 de março de 2013, publicado no DODF nº 47 de 06 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAB - 000024 <

LEI Nº 5.054 DE 5 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa dos Muladeiros de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa dos Muladeiros de Brasília, realizada, anualmente, na primeira quinzena de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICAÇÃO NO DODF
Nº 47 DE 6 13 2013



> SETAS - 000025 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa dos Muladeiros de Brasília.

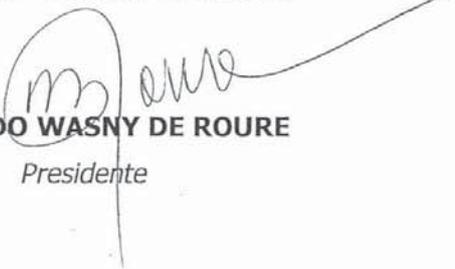
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Festa dos Muladeiros de Brasília, realizada, anualmente, na primeira quinzena de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

*Caro
Apresentado*

> SETAS - 000026 <



L I D O
 Em 02/04/13
 Assessoria de Planalto

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 85 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 945/2012, que "Institui o Dia do Contabilista no âmbito do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei nº 5.055 de 05 de março de 2013, publicado no DODF nº 47 de 06 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000027 <

LEI Nº 5.055 DE 5 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

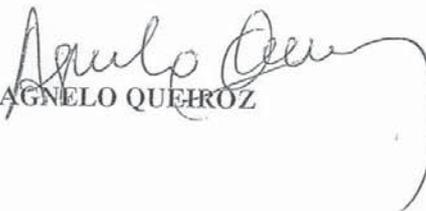
Institui o Dia do Contabilista no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Dia do Contabilista, a ser comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 47 DE 6 13 2013



> SETAS - 000028 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui o Dia do Contabilista no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Dia do Contabilista, a ser comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

Sanção Luzia de Paula

> SETAS - 000029 <



L I D O
 EM 02/04/13
 21317
 Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

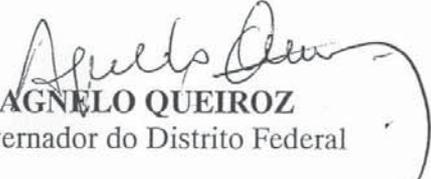
MENSAGEM

N.º 86 /2013 - GAG Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 952/2012**, que *“Institui o Dia do Conselheiro Comunitário de Segurança e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.056 de 05 de março de 2013, publicado no DODF nº 47 de 06 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000030 <

LEI Nº 5.056 DE 5 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Institui o Dia do Conselheiro Comunitário de
Segurança e o inclui no calendário oficial de eventos
do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do
Conselheiro Comunitário de Segurança, a ser comemorado, anualmente, em 15 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 47 DE 6/3/2013



> SETAB - 000031 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Institui o Dia do Conselheiro Comunitário de Segurança e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Conselheiro Comunitário de Segurança, a ser comemorado, anualmente, em 15 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

*Sancionado
Michel*

> SETAS - 000032 <



L I D O
Em 02/04/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 87 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 984/2012**, que *“Dispõe sobre a data comemorativa do aniversário do Setor Habitacional Parque Sol Nascente, localizado na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX”*, o qual se converteu na Lei nº 5.057 de 5 de março de 2013, publicado no DODF nº 47 de 06 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAB - 000033 <

LEI Nº 5.057 DE 5 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre a data comemorativa do aniversário do Setor Habitacional Parque Sol Nascente, localizado na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

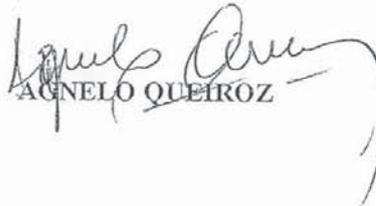
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O aniversário do Setor Habitacional Parque Sol Nascente, localizado na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, será comemorado no dia 19 de outubro.

Art. 2º Fica a data comemorativa do aniversário do Setor Habitacional Parque Sol Nascente incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 47 DE 6 13 2013



> SETAS - 000034 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre a data comemorativa do aniversário do Setor Habitacional Parque Sol Nascente, localizado na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

*Sancionado
Luzia de Paula*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O aniversário do Setor Habitacional Parque Sol Nascente, localizado na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, será comemorado no dia 19 de outubro.

Art. 2º Fica a data comemorativa do aniversário do Setor Habitacional Parque Sol Nascente incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000035 <



L I D O
Em, 02 / 04 / 13
Misitt
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 88 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 994/2012, que *“Institui a Semana Distrital de Prevenção das Intoxicações Exógenas e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.058 de 5 de março de 2013, publicado no DODF nº 47 de 06 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAG - 000036 <

LEI Nº 5.058 DE 5 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui a Semana Distrital de Prevenção das Intoxicações Exógenas e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Distrital de Prevenção das Intoxicações Exógenas, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de agosto.

Parágrafo único. A semana a que se refere o *caput* deverá ser incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

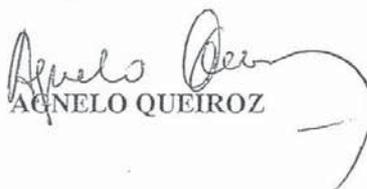
Art. 2º A referida semana será dedicada ao desenvolvimento de ações de esclarecimento e de informação.

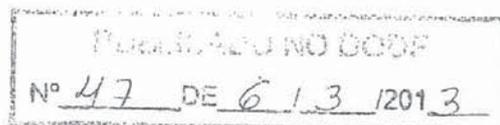
Parágrafo único. Essas ações serão implementadas na forma de palestras, exposições, publicidade e em outras formas julgadas convenientes, objetivando promover a prevenção das intoxicações exógenas, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





> SETAS - 000037 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui a Semana Distrital de Prevenção das Intoxicações Exógenas e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

*Sancionado
Aquilo Deu*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Distrital de Prevenção das Intoxicações Exógenas, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de agosto.

Parágrafo único. A semana a que se refere o *caput* deverá ser incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º A referida semana será dedicada ao desenvolvimento de ações de esclarecimento e de informação.

Parágrafo único. Essas ações serão implementadas na forma de palestras, exposições, publicidade e em outras formas julgadas convenientes, objetivando promover a prevenção das intoxicações exógenas, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAB - 000039 <



L I D O
 02/04/13
 1317
 Assessoria de PLENÁRIO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

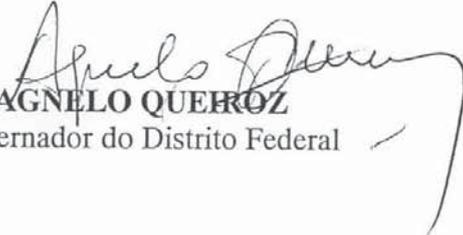
N.º 89 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.063/2012**, que **“Inclui o Dia Distrital da Equoterapia no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”**, o qual se converteu na Lei nº 5.059 de 05 de março de 2013, publicado no DODF nº 117 de 06 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000039 <

LEI Nº 5.059 DE 5 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Inclui o Dia Distrital da Equoterapia no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia Distrital da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 9 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 47 DE 6 13 2013



> SETAS - 000040 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Inclui o Dia Distrital da Equoterapia no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia Distrital da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 9 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000041 <



L I D O
 02/04/13
 1317
 Comissão do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 90 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.078/2012**, que *“Institui o Dia Comemorativo do Aniversário do INCRA 8 no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”*, o qual se converteu na Lei nº 5.060 de 05 de março de 2013, publicado no DODF nº 47 de 06 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000042 <

LEI Nº 5.060 DE 5 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Institui o Dia Comemorativo do Aniversário do INCRA 8 no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Comemorativo do Aniversário do INCRA 8, a ser comemorado anualmente no dia 25 de junho.

Parágrafo único. O dia de que trata o *caput* constará no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 2013

125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DOOF
Nº 47 DE 6/3/2013



> SETAS - 000043 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Institui o Dia Comemorativo do Aniversário do INCRA 8 no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Comemorativo do Aniversário do INCRA 8, a ser comemorado anualmente no dia 25 de junho.

Parágrafo único. O dia de que trata o *caput* constará no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

*Solicitação
Apresentada*

> SETAS - 000044 <

L I D O
Em 02.04.13
M 13172

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 92 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 979/2012**, que *“Dispõe sobre a inclusão obrigatória de cláusula de proibição de mão de obra infantil nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.061 de 08 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Assinatura manuscrita de Agnelo Queiroz.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAG - 000045 <

LEI Nº 5.061 DE 08 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de cláusula de proibição de mão de obra infantil nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir, obrigatoriamente, nas licitações ou nas contratações diretas que objetivem prestação ou aquisição de bens e serviços, cláusula expressa de proibição do uso de mão de obra infantil.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, deve constar dos editais de licitação e dos contratos cláusula expressa de proibição do uso de mão de obra infantil.

Art. 2º O uso ou emprego da mão de obra infantil constitui motivo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 52 DE 13 / 3 / 2013



> SET46 - 000046 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de cláusula de proibição de mão de obra infantil nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir, obrigatoriamente, nas licitações ou nas contratações diretas que objetivem prestação ou aquisição de bens e serviços, cláusula expressa de proibição do uso de mão de obra infantil.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, deve constar dos editais de licitação e dos contratos cláusula expressa de proibição do uso de mão de obra infantil.

Art. 2º O uso ou emprego da mão de obra infantil constitui motivo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000047 <

LIDO
em 02/04/13
[Assinatura]

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 42 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 861/2012**, que *“Institui a Política de Informação sobre Planejamento Familiar nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.062 de 08 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Assinatura]
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000048 <

LEI Nº 5.062 DE 08 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui a Política de Informação sobre Planejamento Familiar nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política de Informação sobre Planejamento Familiar a ser implementada nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, por meio de ciclo de palestras.

Parágrafo único. Os ciclos de palestras a que se refere o *caput* serão organizados de forma a garantir a realização de, pelo menos, uma palestra por mês, a qual poderá ser ministrada por profissional qualificado e abordará:

- I – métodos contraceptivos;
- II – reprodução humana;
- III – gravidez;
- IV – doenças sexualmente transmissíveis;
- V – puberdade;
- VI – homossexualidade;
- VII – abuso e assédio sexual;
- VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 2º A organização das palestras sobre planejamento familiar deverá contar, de forma integrada, com a participação de:

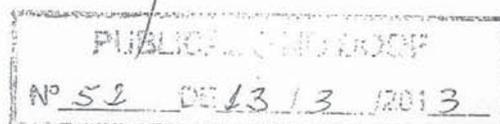
- I – Conselhos de Pais e Mestres;
- II – grêmios estudantis;
- III – Conselhos Tutelares;
- IV – entidades estudantis;
- V – órgãos de saúde;
- VI – entidades representativas de todas as esferas governamentais.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





> SETAS - 000049 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui a Política de Informação sobre Planejamento Familiar nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Informação sobre Planejamento Familiar a ser implementada nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, por meio de ciclo de palestras.

Parágrafo único. Os ciclos de palestras a que se refere o *caput* serão organizados de forma a garantir a realização de, pelo menos, uma palestra por mês, a qual poderá ser ministrada por profissional qualificado e abordará:

- I – métodos contraceptivos;
- II – reprodução humana;
- III – gravidez;
- IV – doenças sexualmente transmissíveis;
- V – puberdade;
- VI – homossexualidade;
- VII – abuso e assédio sexual;
- VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 2º A organização das palestras sobre planejamento familiar deverá contar, de forma integrada, com a participação de:

- I – Conselhos de Pais e Mestres;
- II – grêmios estudantis;
- III – Conselhos Tutelares;
- IV – entidades estudantis;
- V – órgãos de saúde;
- VI – entidades representativas de todas as esferas governamentais.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013



Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

> SETAS - 000050 <

LIDO
02/04/13
M1317

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 93 /2013 - GAG

Brasília, 14 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 880/2012**, que *“Inclui o Dia Mundial da Voz no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.063 de 08 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SET/MS - 000051 <

LEI Nº 5.063 DE 08 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Inclui o Dia Mundial da Voz no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Dia Mundial da Voz, a ser comemorado em 16 de abril, incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 52 DE 1313 2013

> SET4B - 000052 <

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Inclui o Dia Mundial da Voz no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Dia Mundial da Voz, a ser comemorado em 16 de abril, incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

*sanção
16/04/13*

> SETAG - 000053 <

L I D O
Br. 02/04/13
M 1347
Assessoria de P. e D.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 94 /2013 - GAG

Brasília, /4 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.031/2012**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico”*, o qual se converteu na Lei nº 5.066 de 08 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAG - 000054 <

LEI Nº 5.066 DE 08 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, galerias e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Art. 2º Ficam reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico para idosos, gestantes e portadores de deficiência no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º As vagas mencionadas no *caput* devem ser identificadas por aviso ou característica que as diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º Os avisos de que trata esta Lei devem conter a seguinte informação: "Espaço destinado preferencialmente a idosos, gestantes e portadores de deficiência."

Art. 3º Entende-se como idoso, para efeitos desta Lei, o cidadão maior de sessenta anos, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

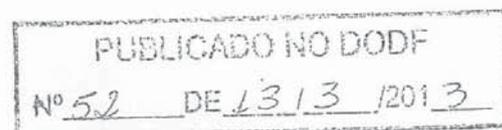
Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Os estabelecimentos empresariais terão o prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar-se ao que ela dispõe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





> SETAS - 000055 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, galerias e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Art. 2º Ficam reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico para idosos, gestantes e portadores de deficiência no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º As vagas mencionadas no *caput* devem ser identificadas por aviso ou característica que as diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º Os avisos de que trata esta Lei devem conter a seguinte informação: "Espaço destinado preferencialmente a idosos, gestantes e portadores de deficiência."

Art. 3º Entende-se como idoso, para efeitos desta Lei, o cidadão maior de sessenta anos, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Os estabelecimentos empresariais terão o prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar-se ao que ela dispõe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000056 <

L I D O
Em. 02/04/13
Assessoria de Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 95 /2013 - GAG

Brasília, de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 850/2012**, que *“Dispõe sobre divulgação, no Distrito Federal, do direito ao acesso à informação regulamentado pela Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”*, o qual se converteu na Lei nº 5.067 de 08 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000057 <

LEI Nº *5.067* DE *08* DE *março* DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre divulgação, no Distrito Federal, do direito ao acesso à informação regulamentado pela Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os órgãos públicos do Distrito Federal devem ter afixadas nas repartições de acesso ao público, em local de fácil visualização, placas com os seguintes dizeres: "Cidadão, o acesso à informação é direito seu (Lei federal nº 12.527, de 2011)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, *08* de *março* de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DOGF
Nº *52* DE *13 / 3* / 201*3*



> SETAS - 000058 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

*Sancionado
Avaliado*

Dispõe sobre divulgação, no Distrito Federal, do direito ao acesso à informação regulamentado pela Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todos os órgãos públicos do Distrito Federal devem ter afixadas nas repartições de acesso ao público, em local de fácil visualização, placas com os seguintes dizeres: "Cidadão, o acesso à informação é direito seu (Lei federal nº 12.527, de 2011)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000059 <



L I D O
Em 02/04/13
M347
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 104 /2013 - GAG

Brasília, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 589/2011**, que *“Institui a Campanha Permanente de Conscientização do Câncer Infantil no âmbito do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.068 de 08 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000060 <

LEI Nº 5.068 DE 08 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui a Campanha Permanente de
Conscientização do Câncer Infantil no âmbito do
Distrito Federal.

Ó GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização do Câncer Infantil, que consiste no conjunto de ações e medidas desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal, como meio de combater o câncer infantil e trazer informação sobre ele, mediante distribuição e afixação de impressos com a relação de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência da doença e a necessidade de avaliação médica.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I – realizar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes;
- II – detectar a doença por meio de exames;
- III – evitar ou diminuir as complicações decorrentes do câncer mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados;
- IV – armazenar dados e pesquisas acerca da incidência de câncer infantil;
- V – proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas de tratamento existentes.

Art. 3º O rol de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência do câncer infantil, a informação sobre a presença dos sintomas e a necessidade de avaliação médica serão veiculados por meio da mídia em geral e, em especial, por meio de impressos distribuídos, colocados à disposição da população e afixados nos seguintes locais, entre outros:

- I – estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- II – creches;
- III – terminais de transporte coletivo;
- IV – unidades públicas e privadas de saúde;
- V – veículos utilizados no sistema de transporte coletivo e escolar;
- VI – metrô de Brasília;
- VII – órgãos públicos;
- VIII – parques e praças públicos;
- IX – estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, desde que haja anuência dos responsáveis legais.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da

PUBLICADO NO DODF
Nº 52 DE 13/3 /2013

> SETAS - 000061 <

data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



> SETAB - 000062 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

**Institui a Campanha Permanente de
Conscientização do Câncer Infantil no
âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização do Câncer Infantil, que consiste no conjunto de ações e medidas desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal, como meio de combater o câncer infantil e trazer informação sobre ele, mediante distribuição e afixação de impressos com a relação de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência da doença e a necessidade de avaliação médica.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I – realizar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes;
- II – detectar a doença por meio de exames;
- III – evitar ou diminuir as complicações decorrentes do câncer mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados;
- IV – armazenar dados e pesquisas acerca da incidência de câncer infantil;
- V – proporcionar o aperfeiçoamento das técnicas de tratamento existentes.

Art. 3º O rol de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência do câncer infantil, a informação sobre a presença dos sintomas e a necessidade de avaliação médica serão veiculados por meio da mídia em geral e, em especial, por meio de impressos distribuídos, colocados à disposição da população e afixados nos seguintes locais, entre outros:

- I – estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- II – creches;
- III – terminais de transporte coletivo;
- IV – unidades públicas e privadas de saúde;
- V – veículos utilizados no sistema de transporte coletivo e escolar;
- VI – metrô de Brasília;
- VII – órgãos públicos;
- VIII – parques e praças públicos;
- IX – estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, desde que haja anuência dos responsáveis legais.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 2013

Deputado **WASNY DE ROURE**

Presidente

> SETAS - 000063 <



L I D O
 Em 02/04/13
 Presidente do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 105 /2013 - GAG

Brasília, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 592/2011**, que *“Institui no âmbito do Distrito Federal, a Semana de Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana e dá outras providências”*, o qual se converteu na Lei nº 5.069 de 08 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000064 <

LEI Nº 5.069 DE 08 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui, no âmbito do Distrito Federal, a Semana de Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a Semana de Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana, a ocorrer anualmente na segunda semana do mês de agosto.

Art. 2º A Semana de Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana objetiva o desenvolvimento e a discussão, por parte do Poder Público e da sociedade, de temas relacionados aos fenômenos climáticos e seus reflexos no Distrito Federal, abrangendo, no mínimo, as seguintes atividades:

I – estudo detalhado dos desastres havidos nos anos anteriores, com ênfase para os seguintes aspectos:

- a) fatores contribuintes;
- b) consequências provocadas, considerando-se o seu tipo, intensidade ou gravidade;
- c) presença de fatores de risco conhecidos;
- d) existência de medidas preventivas ou advertências;

II – medidas corretivas e preventivas executadas após os últimos desastres;

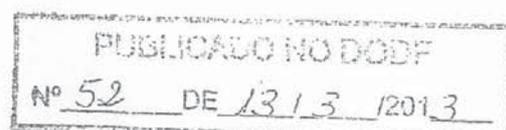
III – análise das condições de risco novas ou remanescentes, com as seguintes abordagens:

- a) realização ou previsão de realização de obras ou de medidas eficazes à prevenção de novos desastres;
- b) controle pelo Poder Público sobre obras e investimentos em áreas de risco;
- c) existência de relatórios técnicos que permitam a avaliação segura das áreas;
- d) orientação dos órgãos públicos responsáveis à população afetada;
- e) previsão de remoção dos moradores de áreas de risco em tempo hábil, caso necessário, mediante o uso de instrumentos coercitivos;

IV – relatório sobre enfrentamento de desastres anteriores, abrangendo:

- a) destinação detalhada dos recursos públicos destinados à reconstrução e minimização dos efeitos das ocorrências;
- b) situação dos desabrigados remanescentes e informação transparente sobre seu destino imediato e final.

Art. 3º Durante a referida semana, a Câmara Legislativa do Distrito Federal promoverá, por meio



> SETAS - 000065 <

da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, audiência pública que abordará, entre outros, os aspectos elencados no art. 2º, I a IV, desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11^a de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



> SETAB - 000066 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui, no âmbito do Distrito Federal, a Semana de Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a Semana de Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana, a ocorrer anualmente na segunda semana do mês de agosto.

Art. 2º A Semana de Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana objetiva o desenvolvimento e a discussão, por parte do Poder Público e da sociedade, de temas relacionados aos fenômenos climáticos e seus reflexos no Distrito Federal, abrangendo, no mínimo, as seguintes atividades:

I – estudo detalhado dos desastres havidos nos anos anteriores, com ênfase para os seguintes aspectos:

- a) fatores contribuintes;
- b) consequências provocadas, considerando-se o seu tipo, intensidade ou gravidade;
- c) presença de fatores de risco conhecidos;
- d) existência de medidas preventivas ou advertências;

II – medidas corretivas e preventivas executadas após os últimos desastres;

III – análise das condições de risco novas ou remanescentes, com as seguintes abordagens:

- a) realização ou previsão de realização de obras ou de medidas eficazes à prevenção de novos desastres;
- b) controle pelo Poder Público sobre obras e investimentos em áreas de risco;
- c) existência de relatórios técnicos que permitam a avaliação segura das áreas;
- d) orientação dos órgãos públicos responsáveis à população afetada;
- e) previsão de remoção dos moradores de áreas de risco em tempo hábil, caso necessário, mediante o uso de instrumentos coercitivos;

IV – relatório sobre enfrentamento de desastres anteriores, abrangendo:

- a) destinação detalhada dos recursos públicos destinados à reconstrução e minimização dos efeitos das ocorrências;
- b) situação dos desabrigados remanescentes e informação transparente sobre seu destino imediato e final.

Art. 3º Durante a referida semana, a Câmara Legislativa do Distrito Federal



> SETAS - 000067 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

promoverá, por meio da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, audiência pública que abordará, entre outros, os aspectos elencados no art. 2º, I a IV, desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAB - 000068 <

L I D O
Em 02 / 04 / 13
Luizete
Secretaria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 106 / 2013 - GAG

Brasília, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 522/2011**, que *“Dispõe sobre a Semana Cultural e Esportiva na rede pública de ensino do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.070 de 08 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000069 <

LEI Nº 5.070 DE 08 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a Semana Cultural e Esportiva na rede pública de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal a Semana Cultural e Esportiva, a realizar-se na semana que anteceda o recesso do mês de julho ou na semana que anteceda as férias de final de ano.

Art. 2º Somente os alunos matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal poderão participar da Semana Cultural e Esportiva, sendo oportuno o envolvimento dos pais e responsáveis.

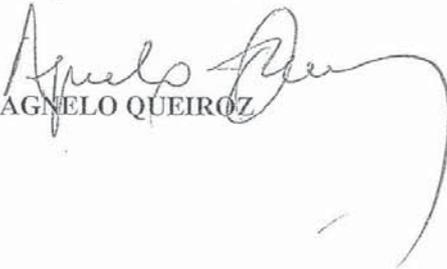
Art. 3º A direção de cada escola ou centro educacional ficará responsável pela organização da Semana Cultural e Esportiva, a critério de cada localidade, incentivando habilidades, criatividade, raciocínio, agilidade, conhecimento, estratégia, ações sociais e outros.

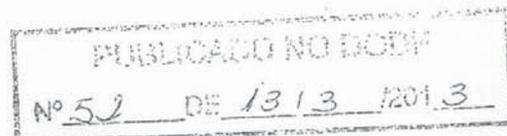
Art. 4º Será obrigatório, na abertura da Semana, o hasteamento da Bandeira Nacional e a entoação do Hino Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





> SETAS - 000070 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a Semana Cultural e Esportiva na rede pública de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída no calendário escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal a Semana Cultural e Esportiva, a realizar-se na semana que anteceda o recesso do mês de julho ou na semana que anteceda as férias de final de ano.

Art. 2º Somente os alunos matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal poderão participar da Semana Cultural e Esportiva, sendo oportuno o envolvimento dos pais e responsáveis.

Art. 3º A direção de cada escola ou centro educacional ficará responsável pela organização da Semana Cultural e Esportiva, a critério de cada localidade, incentivando habilidades, criatividade, raciocínio, agilidade, conhecimento, estratégia, ações sociais e outros.

Art. 4º Será obrigatório, na abertura da Semana, o hasteamento da Bandeira Nacional e a entoação do Hino Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000071 <



L I D O
Em 02/04/13
M. 317

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 107 /2013 - GAG

Brasília, 16 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 882/2012, que *“Institui a Semana Distrital de Luta pela Reforma Agrária e de Disseminação de Formas Não Violentas para a Resolução de Conflitos, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 17 de abril”*, o qual se converteu na Lei nº 5.071 de 08 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000072 <

LEI Nº 5.071 DE 08 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Institui a Semana Distrital de Luta pela Reforma Agrária e de Disseminação de Formas Não Violentas para a Resolução de Conflitos, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 17 de abril.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Distrital de Luta pela Reforma Agrária e de Disseminação de Formas Não Violentas para a Resolução de Conflitos, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 17 de abril.

Art. 2º A Semana Distrital de Luta pela Reforma Agrária e de Disseminação de Formas Não Violentas para a Resolução de Conflitos tem por finalidade:

- I – rememorar as histórias de luta pela terra no Brasil e a violência sofrida por trabalhadores e trabalhadoras rurais e urbanos;
- II – fortalecer iniciativas de resolução e mediação de conflitos;
- III – valorizar o direito de manifestação e o direito à vida, à dignidade humana e ao acesso à terra;
- IV – enfrentar todas as formas de violência;
- V – promover uma cultura de paz.

Art. 3º Os meios pelos quais se efetivará esta Lei são:

- I – campanhas, mediante elaboração e divulgação de cartazes, cartilhas, textos e outros meios, com conteúdos esclarecedores da questão agrária brasileira e distrital e da história da luta pela terra e com disposições legais referentes ao tema;
- II – criação de espaços institucionais no Distrito Federal para a discussão do tema;
- III – debates a serem realizados em espaços públicos sobre a questão agrária com especialistas no tema;
- IV – oficinas sobre formas não violentas de resolução de conflitos;
- V – audiências públicas anuais para avaliar e debater a questão agrária no Distrito Federal.

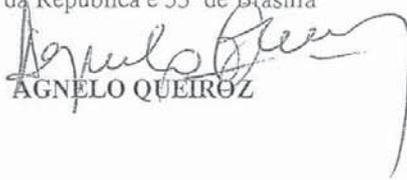
Parágrafo único. Este artigo não exclui outros meios de efetivar esta Lei.

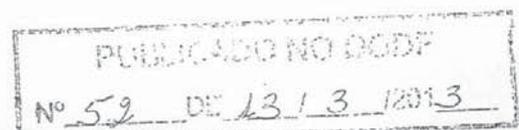
Art. 4º A realização da Semana Distrital de Luta pela Reforma Agrária e de Disseminação de Formas Não Violentas para a Resolução de Conflitos fica a cargo do Poder Executivo e do Poder Legislativo e será planejada e executada anualmente em parceria com os movimentos e as entidades sociais que pautam a questão agrária e a mediação de conflitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de março de 2013

125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





> SETAB - 000073 <

1

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Institui a Semana Distrital de Luta pela Reforma Agrária e de Disseminação de Formas Não Violentas para a Resolução de Conflitos, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 17 de abril.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Distrital de Luta pela Reforma Agrária e de Disseminação de Formas Não Violentas para a Resolução de Conflitos, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 17 de abril.

Art. 2º A Semana Distrital de Luta pela Reforma Agrária e de Disseminação de Formas Não Violentas para a Resolução de Conflitos tem por finalidade:

I – rememorar as histórias de luta pela terra no Brasil e a violência sofrida por trabalhadores e trabalhadoras rurais e urbanos;

II – fortalecer iniciativas de resolução e mediação de conflitos;

III – valorizar o direito de manifestação e o direito à vida, à dignidade humana e ao acesso à terra;

IV – enfrentar todas as formas de violência;

V – promover uma cultura de paz.

Art. 3º Os meios pelos quais se efetivará esta Lei são:

I – campanhas, mediante elaboração e divulgação de cartazes, cartilhas, textos e outros meios, com conteúdos esclarecedores da questão agrária brasileira e distrital e da história da luta pela terra e com disposições legais referentes ao tema;

II – criação de espaços institucionais no Distrito Federal para a discussão do tema;

III – debates a serem realizados em espaços públicos sobre a questão agrária com especialistas no tema;

IV – oficinas sobre formas não violentas de resolução de conflitos;

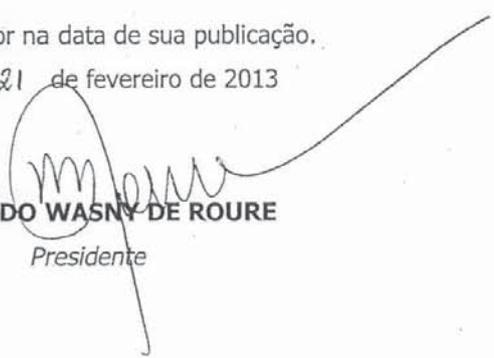
V – audiências públicas anuais para avaliar e debater a questão agrária no Distrito Federal.

Parágrafo único. Este artigo não exclui outros meios de efetivar esta Lei.

Art. 4º A realização da Semana Distrital de Luta pela Reforma Agrária e de Disseminação de Formas Não Violentas para a Resolução de Conflitos fica a cargo do Poder Executivo e do Poder Legislativo e será planejada e executada anualmente em parceria com os movimentos e as entidades sociais que pautam a questão agrária e a mediação de conflitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAB - 000074 <

L I D O
Em 21/04/13
M. S. M.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 108 /2013 - GAG

Brasília, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 812/2012**, que **“Institui a Semana de Conscientização da Artrite e da Artrose e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”**, o qual se converteu na Lei nº 5.072 de 11 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000075 <

LEI Nº 5.072 DE 11 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Institui a Semana de Conscientização da Artrite e da Artrose e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização da Artrite e da Artrose, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de outubro.

Art. 2º Na Semana de Conscientização da Artrite e da Artrose, serão realizados seminários, congressos, peças teatrais e palestras em escolas, clubes, associações ou em outras entidades que se disponham a cooperar com a temática, no intuito de envolver toda a sociedade em prol das ações.

Art. 3º O objetivo da Semana ora instituída é informar e orientar a população sobre as doenças e seus diferentes tipos, a importância do diagnóstico precoce e as formas de tratamento.

Art. 4º A Semana instituída passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 52 DE 13/3 12013

> SETAS - 000076 <

41



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

*Sessões
Após*

Institui a Semana de Conscientização da Artrite e da Artrose e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização da Artrite e da Artrose, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de outubro.

Art. 2º Na Semana de Conscientização da Artrite e da Artrose, serão realizados seminários, congressos, peças teatrais e palestras em escolas, clubes, associações ou em outras entidades que se disponham a cooperar com a temática, no intuito de envolver toda a sociedade em prol das ações.

Art. 3º O objetivo da Semana ora instituída é informar e orientar a população sobre as doenças e seus diferentes tipos, a importância do diagnóstico precoce e as formas de tratamento.

Art. 4º A Semana instituída passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000077 <



L I D O
 02/04/13
 Assessoria de Planos

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

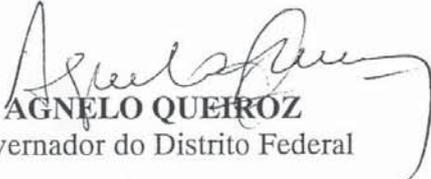
N.º 109 /2013 - GAG

Brasília, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 942/2012**, que *“Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana do Hip-Hop”*, o qual se converteu na Lei nº 5.073 de 11 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 12 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000078 <

LEI Nº 5.073 DE 11 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana do *Hip-Hop*.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana do Hip-Hop, a ser comemorada anualmente na semana do dia 26 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DCLF
Nº 52 DE 13/3/2013

> SETAS - 000079 <

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

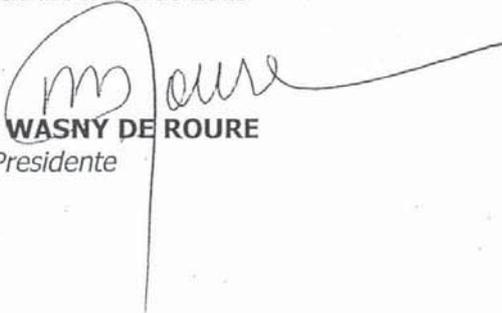
Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana do Hip-Hop.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana do *Hip-Hop*, a ser comemorada anualmente na semana do dia 26 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

*Sancionado
Apelo*

> SETAS -- 000090 <

L I D O
Em 02/04/13
M317
Presidente do Senado

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 110 /2013 - GAG

Brasília, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 787/2012**, que *“Institui o Dia do Pastor Evangélico e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”*, o qual se converteu na Lei nº 5.074 de 11 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS -- 000081 <

LEI Nº 5.074 DE 11 DE *março* DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Institui o Dia do Pastor Evangélico e o inclui no
calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do
Pastor Evangélico, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de *março* de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PARLAMENTO DO DF
Nº 52 DE 1313 12013

> SETAS - 000082 <

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Institui o Dia do Pastor Evangélico e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Pastor Evangélico, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

*Sessão
Apulso*

> SETAS - 000083 <



L I D O
 Em 02/04/13
 Assinatura
 Assessoria de Planos

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 111 /2013 - GAG

Brasília, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 726/2012**, que *“Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Desbravador”*, o qual se converteu na Lei nº 5.075 de 11 de março de 2013, publicado no DODF nº de 52 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAG - 000094 <

LEI Nº 5.075 DE 11 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Desbravador.

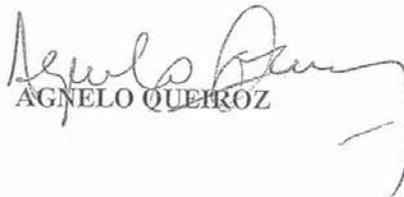
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Desbravador, a ser comemorado no último sábado do mês de abril de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 52 DE 13/3/2013

> SETAS - 000085 <

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Desbravador.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Desbravador, a ser comemorado no último sábado do mês de abril de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

Wellington Luiz
Wasley de Roure

> SETAS - 000086 <

L I D O
02/04/13
[Assinatura]

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 112 /2013 - GAG

Brasília, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 846/2012**, que *“Inclui, no calendário oficial das datas comemorativas do Distrito Federal, a semana de prevenção de acidentes domésticos e dá outras providências”*, o qual se converteu na Lei nº 5.076 de 11 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000087 <

LEI Nº 5.076 DE 11 DE março DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Inclui, no calendário oficial das datas comemorativas do Distrito Federal, a semana de prevenção de acidentes domésticos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a semana de prevenção de acidentes domésticos, visando proporcionar, anualmente, na última semana de junho, campanha consistente em programas, palestras e debates sobre o tema, destinada a promover o aumento da segurança no ambiente familiar, com o objetivo de reduzir o número de acidentes e de atenuar a sua gravidade.

Art. 2º A campanha será realizada, preferencialmente, em órgãos públicos, tais como escolas, hospitais, ambulatórios, centros de saúde, creches e locais de concentração de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A campanha a que se refere esta Lei poderá, ainda, ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários e outras entidades que manifestem interesse.

Art. 3º A campanha se desenvolverá por meio das seguintes ações:

- I – divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;
- II – combate à manifestação de negligência caracterizada pela criação ou pela facilitação de situações de risco;
- III – instruções sobre uso, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, produtos e seres potencialmente perigosos, tais como:
 - a) líquidos quentes;
 - b) fiação elétrica;
 - c) fogo;
 - d) fogos de artifícios;
 - e) água;
 - f) substâncias inflamáveis e tóxicas;
 - g) animais peçonhentos;
 - h) plantas tóxicas;
 - i) medicamentos e outros;
- IV – esclarecimento sobre os primeiros procedimentos recomendáveis para atenuar os danos decorrentes de acidentes domésticos;
- V – orientação aos postos de saúde, conselhos de atendimento a criança e adolescente, conselho

PUBLICADO NO DODF
Nº 52 DE 13/3/2013

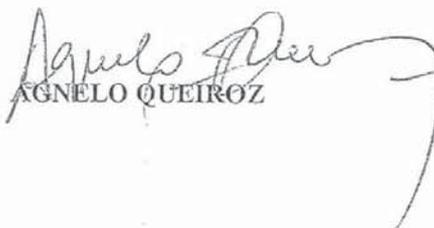
> SETAS - 000088 <

local de saúde, pastorais da saúde e associações de moradores, para a implantação de serviços locais de prevenção de acidentes domésticos.

Art. 4º Os temas da campanha serão divulgados, preferencialmente, por meio de material audiovisual, cartazes, cartilhas e folhetos educativos, palestras, cursos e outros veículos de informação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

> SETAB - 000067 <

1

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Inclui, no calendário oficial das datas comemorativas do Distrito Federal, a semana de prevenção de acidentes domésticos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a semana de prevenção de acidentes domésticos, visando proporcionar, anualmente, na última semana de junho, campanha consistente em programas, palestras e debates sobre o tema, destinada a promover o aumento da segurança no ambiente familiar, com o objetivo de reduzir o número de acidentes e de atenuar a sua gravidade.

Art. 2º A campanha será realizada, preferencialmente, em órgãos públicos, tais como escolas, hospitais, ambulatórios, centros de saúde, creches e locais de concentração de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A campanha a que se refere esta Lei poderá, ainda, ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários e outras entidades que manifestem interesse.

Art. 3º A campanha se desenvolverá por meio das seguintes ações:

I – divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;

II – combate à manifestação de negligência caracterizada pela criação ou pela facilitação de situações de risco;

III – instruções sobre uso, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, produtos e seres potencialmente perigosos, tais como:

- a) líquidos quentes;
- b) fiação elétrica;
- c) fogo;
- d) fogos de artifícios;
- e) água;
- f) substâncias inflamáveis e tóxicas;
- g) animais peçonhentos;
- h) plantas tóxicas;
- i) medicamentos e outros;

IV – esclarecimento sobre os primeiros procedimentos recomendáveis para atenuar os danos decorrentes de acidentes domésticos;

V – orientação aos postos de saúde, conselhos de atendimento a criança e adolescente, conselho local de saúde, pastorais da saúde e associações de moradores, para a implantação de serviços locais de prevenção de acidentes domésticos.

Art. 4º Os temas da campanha serão divulgados, preferencialmente, por

Agaciel Maia
Agaciel Maia

> SETAS - 000090 <

2

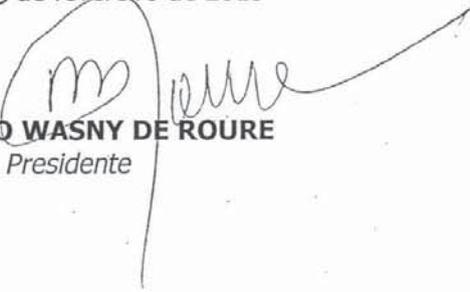


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

meio de material audiovisual, cartazes, cartilhas e folhetos educativos, palestras, cursos e outros veículos de informação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000091 <



L I D O
 EM 02/04/13
 M 1317

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 113 /2013 - GAG

Brasília, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.013/2012**, que *“Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita”*, o qual se converteu na Lei nº 5.077 de 11 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000092 <

LEI Nº 5.077 DE 11 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente em 12 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 52 DE 13/3 2013



> SETAS - 000093 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente em 12 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAB - 000094 <

L I D O
02/04/13
[Handwritten signature]

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

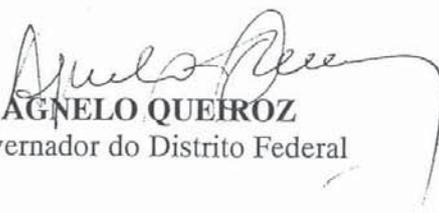
N.º 114 /2013 - GAG

Brasília, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 992/2012**, que **“Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Autismo”**, o qual se converteu na Lei nº 5.078 de 11 de março de 2013, publicado no DODF nº 52 de 13 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS -- 000095 <

LEI Nº 5.078 DE 11 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

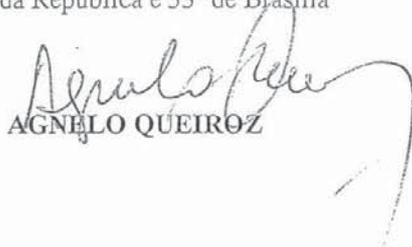
Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Autismo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Autismo, a ser comemorado anualmente em 9 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 52 DE 13 / 3 / 2013



> SETAS - 000096 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Autismo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Autismo, a ser comemorado anualmente em 9 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013


Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente

> SETAS - 000097 <



L I D O
Em 02/04/13
M13177
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

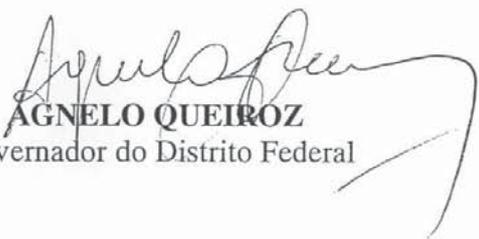
N.º 115 /2013 - GAG

Brasília, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 579/2011**, que *“Obriga as farmácias e drogarias situadas no território do Distrito Federal a colocarem à disposição dos consumidores o compêndio de bulas de medicamentos”*, o qual se converteu na Lei nº 5.079 de 11 de março de 2013, publicado no DODF nº de 52 de março de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000078 <

LEI Nº 5.079 DE 11 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Obriga as farmácias e drogarias situadas no território do Distrito Federal a colocarem à disposição dos consumidores o compêndio de bulas de medicamentos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias situadas no território do Distrito Federal obrigadas a manter em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, o compêndio de bulas de medicamentos para consulta gratuita pelos consumidores.

§ 1º Para os fins desta Lei, compreende-se por compêndio de bulas de medicamentos a publicação anual do conjunto de bulas de medicamentos comercializados no Brasil, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, contendo as respectivas “bulas para o paciente” e “bulas para o profissional de saúde”.

§ 2º O compêndio de bulas de medicamentos deverá ser atualizado pelos estabelecimentos mencionados no *caput* sempre que ocorrer o lançamento de novas drogas ou medicamentos regularmente aprovados para comercialização pela ANVISA.

Art. 2º É obrigatória a publicidade desta Lei em todos os estabelecimentos que se enquadrem na previsão legal, por meio de placa ou cartaz com as dimensões mínimas de trinta centímetros de altura e cinquenta centímetros de largura, em local visível, com os seguintes dizeres: “ESTE ESTABELECIMENTO POSSUI COMPÊNDIO DE BULAS DE MEDICAMENTOS PARA CONSULTA PÚBLICA.”

Parágrafo único. Na placa ou cartaz que contenha os dizeres, deve constar também o número desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

